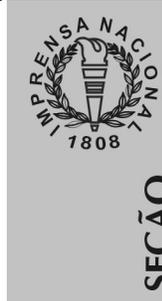




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX Nº 249

Brasília - DF, terça-feira, 28 de dezembro de 2004

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ES-148.945/2004-000-00-00.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SI-
NETRAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 346/2004-000-11-40.

O Requerente, inicialmente, suscita algumas questões pre-faciais. Aduz que o dissídio coletivo deveria ter sido extinto, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do sindicato profissional suscitante, tendo em vista a inobservância do quorum legal deliberativo na assembléia realizada especificamente para autorização da instauração da instância bem como a não-indicação do número total de empregados associados pertencentes à categoria profissional representada. Indica, ainda, a ausência de registro da pauta reivindicatória na ata assemblear correspondente.

Sob esses aspectos, não merece acolhida o pleito. Estes argumentos não foram trazidos na contestação, nem foram enfrentados na sentença normativa, sendo suscitados pela primeira vez na petição de recurso ordinário e nesta oportunidade. Referem-se a questões preliminares relativas à instauração da instância e, por esse motivo, não se recomenda sejam examinadas em sede de pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acautelatória. Deverão ser apreciadas cuidadosamente por ocasião do julgamento do recurso interposto, principalmente porque - repita-se - não foram suscitadas no Tribunal a quo.

Acrescente-se a esse fundamento o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Artigo 612 da CLT) e 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum - artigo 612 da CLT) da Orientação Jurisprudencial da SDC, justamente com intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Alega, ainda, o Requerente que o Tribunal Regional, em sede de embargos declaratórios opostos sob o argumento de haver omissão no julgado, imprimindo-lhes efeito infringente, determinou a retroatividade dos efeitos da sentença normativa à data imediatamente posterior ao término da vigência da convenção coletiva de trabalho anterior. Sustenta que, além de não ter havido omissão no acórdão regional, o que inviabilizaria o provimento dos declaratórios, o requerimento de concessão de efeito retroativo à sentença seria juridicamente impossível, ante os termos do artigo 867 c/c o artigo 616, § 3º, ambos da CLT, que dispõem de forma cogente sobre a matéria. Afirma que tanto o dissídio coletivo quanto o protesto judicial foram apresentados pelo suscitante a destempo, já que posteriormente ao término da vigência do instrumento normativo anterior.

Cotejando os documentos juntados aos autos, em cópia, é possível verificar, no mesmo sentido dos argumentos suscitados pela parte, que, de fato, a convenção coletiva anterior tinha como termo final de vigência o dia 31/01/2004 (fl. 159), e que tanto o protesto judicial para preservação da data-base como o dissídio coletivo em questão foram apresentados após essa data, respectivamente, em 02/02/2004 e 02/03/2004.

Ocorre que a parte alegou a existência de protesto judicial, tendo, inclusive, apresentado cópia do pedido às fls. 247-250, mas deixou de juntar aos autos cópia da decisão judicial proferida comprovando o indeferimento do pedido de preservação da data-base. Não demonstrou, assim, satisfatoriamente suas alegações. Há que se considerar ainda que o Regional, em seu acórdão declaratório, determinou expressamente que os efeitos da decisão retroagissem à data-base da categoria.

Ante o exposto, há presunção de que a data-base teria sido preservada em favor dos trabalhadores, uma vez que os autos não reúnem elementos de convicção suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito da pretensão recursal, neste particular, ensejadora da concessão da medida ora requerida.

Quanto ao mérito, o Requerente insurge-se contra o deferimento das seguintes cláusulas econômicas: reajuste dos salários, do piso salarial, da cesta-básica mensal e do tíquete-alimentação.

Sustenta a ofensa ao artigo 624 da CLT, visto que foi concedido reajustamento dos salários e demais benefícios econômicos mesmo tendo havido pronunciamento expresso da EMTU (Empresa Municipal de Transporte Urbano), órgão público responsável pela gestão do transporte público no Município de Manaus, sobre a impossibilidade de se conceder o aumento pleiteado. Aduz não ser possível arcar com o reajuste das citadas cláusulas, sem recomposição de tarifas, o que estaria vedado por decisão judicial emanada da Justiça Comum (fl. 129), e que, por esse motivo, teria que deslocar receitas destinadas a outros fins para pagamento de pessoal, o que resultaria na paralisação total ou parcial de determinados setores de sua atividade, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ao comprometer o satisfatório desempenho do transporte municipal, atividade essencial de relevante interesse público.

Afirma, ainda, que o Tribunal, ao determinar "(...) o reajuste de salários à razão de 8,61%, da cesta básica em 33,5% e do ticket alimentação em 25%" (fl. 29), não se pautou por critério único, dada a discrepância entre os índices estabelecidos, que não encontram respaldo em percentuais oficiais apurados no período.

Inicialmente, cumpre registrar, como reiteradamente tem sido firmado, que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade genericamente concedida ao Presidente do Tribunal nos termos do artigo 14 de Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Visa esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, que eventualmente pode se encontrar ameaçado, tendo em vista a possibilidade de execução imediata da sentença normativa.

Sob essa ótica, tanto quanto possível, devem ser prestigiadas as decisões normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedentes normativos ou a orientações jurisprudenciais desta Corte bem como ao ordenamento jurídico vigente.

O Tribunal fixou um percentual de 8,6172% correspondente à variação do INPC/DIEESE apurada no período, com a devida compensação dos aumentos eventualmente concedidos. Esse mesmo percentual de reajuste foi estendido ao piso salarial das categorias de motorista, motorista de microônibus, cobrador e administrador de linha. Quanto à cesta-básica e ao tíquete-alimentação, sob o fundamento de constituírem benefícios preexistentes, que vêm sendo concedidos aos trabalhadores nos reiterados acordos e convenções coletivos firmados anteriormente, foi determinado apenas o reajustamento dos valores então vigentes.

O argumento da parte de que teria sido vulnerado, na hipótese, o teor do artigo 624 da CLT, em princípio, parece não prosperar.

O dispositivo em questão prevê que "a vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação".

A disposição em tela está inserida no Título VI da CLT, relativo às convenções coletivas de trabalho, que pressupõe um ajuste entre as partes, geralmente envolvendo, eventualmente, empresas particulares concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos. A hipótese dos autos refere-se à sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho em autos de dissídio coletivo, instrumento heterônomo de solução dos conflitos coletivos de trabalho.

Assim, é ao menos questionável a aplicação do teor desse dispositivo legal em sede de dissídio coletivo, uma vez que toda matéria que haja malogrado do processo negocial frustrado, respeitadas as garantias legais, em tese é passível de fixação pela Justiça do Trabalho, no exercício da competência prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Nessa linha de raciocínio, pode-se entender que a norma é dirigida ao empregador, quando negocia autonomamente com os empregados, e não ao Poder Judiciário.

A propósito da questão, o Regional declarou que "(...) o argumento do suscitado afirmando a impossibilidade de conceder reajuste salarial à categoria profissional por conta da falta de reajuste na tarifa, é absolutamente indefensável, já que tenta transferir responsabilidade que é somente sua" (fl. 137). Acrescentou que "(...) a questão relativa ao reajuste da tarifa deve ser resolvida entre o suscitado e o EMTU, que é o órgão municipal responsável pelo setor de transporte coletivo urbano, não podendo a classe trabalhadora se tornar refém desta situação(...)", para concluir ser indevida a vinculação pretendida com espeque no disposto no artigo 624 da CLT.

Ademais, é possível verificar que o reajuste concedido pelo Tribunal Regional foi inferior ao postulado pelos trabalhadores, estando a decisão fundamentada em elementos fáticos atinentes à necessidade dos empregados e à capacidade econômica do empregador. Restou expressamente consignado na decisão que a solução encontrada para o dissídio buscou dirimir o conflito "distribuindo a justiça social" ao buscar recompor o poder de compra dos salários sem comprometer a atividade empresarial, buscando-se "(...) estabelecer condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas" (fl. 133).

Assim, sob essa ótica, não é possível se concluir por uma possível violação literal do artigo 624 da CLT, quando do reajustamento das cláusulas econômicas ora impugnadas, que pudesse ensejar o deferimento do pedido.

Depreende-se do teor do acórdão regional que todas as cláusulas normatizadas na origem foram fundamentadas em fatos e provas delineados nos autos, relativos, especificamente, às categorias profissional e patronal envolvidas, consideradas suas especificidades.

Quanto às cláusulas concernentes à cesta-básica e ao tíquete refeição pode-se dizer ainda que não atentam contra a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em precedentes normativos e orientações jurisprudenciais, nem contra a literalidade de lei. Também constituem benefícios preexistentes que encerram conquistas da categoria profissional ao longo do tempo, na medida em que, conforme dito anteriormente, vêm sendo renovados nos instrumentos normativos anteriores.

O mesmo não ocorre, portanto, em relação ao reajustamento dos salários e do piso, cujo percentual de reajuste foi indexado a índice oficial de inflação, INPC/IBGE. Há entendimento pacífico no âmbito da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal de que a mera aplicação do índice oficial de variação da inflação, ou custo de vida, ofende o estatuído no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Assim, por se tratar de expressa vedação da legislação, instituída com o escopo de coibir o processo inflacionário com o reajuste automático dos salários, matéria de ordem pública portanto, e para que não se alimentem expectativas infundadas para a categoria profissional nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura (artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65), defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para limitar o reajuste dos salários a 6% (seis por cento), devendo também ser observado esse percentual para o reajustamento do piso salarial, até que este Tribunal julgue o recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-149.705/2004-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
 ADVOGADO : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO
 REQUERIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM apresenta protesto judicial, visando a preservar e garantir a data-base da categoria que representa, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2005. Alega a impossibilidade de acordo sobre a pauta de reivindicações apresentada, que anexa, ressaltando que não obteve êxito nas tentativas firmadas em reuniões com a direção da Empresa, requerendo, ainda, a notificação judicial da requerida para garantir a data-base da categoria.

O Regimento Interno desta Corte, no artigo 213, § 1º, dispõe que: "Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria."

O documento juntado à fl. 04, em que a DRT/RJ agenda "mesa redonda" para o dia 23/12/2004, bem como o documento de fls. 07-14, em que o Sindicato apresentou proposta de ACT à Empresa para o ano de 2005, demonstram estar efetivamente em curso os entendimentos entre as partes com o escopo de regulamentar por instrumento próprio seus interesses.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, defiro o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de janeiro de 2005, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), ora dado à causa.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-148.785/2004-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, BIRITIBA MIRIM, GUARAREMA E SALESÓPOLIS

DESPACHO

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.216/2003-000-02-00-1**.

O requerente renova nestes autos algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo negocial efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembléia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse preceito legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acatelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que recentemente foram cancelados os itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base Territorial excedente de um Município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Ultrapassada a apreciação dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente contestadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Vigência); Cláusula 2ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Pisos Salariais); Cláusula 4ª (Participação nos Lucros e Resultados - PLR REAL); Cláusula 6ª (Horas Extras); Cláusula 7ª (Cesta Básica); Cláusula 9ª (Adiantamento Salarial); Cláusula 11 (Salário Admissão); Cláusula 13 (Complementação de Auxílio Previdenciário); Cláusula 14 (Intervalo para Pagamento); Cláusula 15 (Atestados Médicos); Cláusula 17 (Salário Substituição); Cláusula 18 (Compromisso de Pagamento); Cláusula 22 (Pagamento dos Salários);

Cláusula 23 (Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria); Cláusula 27 (Mensalidades Sindicais); Cláusula 28 (Contribuições ao Sindicato Profissional); Cláusula 30 (Dispensa por Justa Causa); Cláusula 32 (Eleição da Cipa); Cláusula 34 (Quadro de Avisos); Cláusula 35 (Abono de Falta do Estudante); Cláusula 36 (Uniformes e EPI); Cláusula 38 (Multas); Cláusula 39 (Aviso Prévio de 60 dias); Cláusula 40 (Convênio Médico); Cláusula 41 (Seguro de Vida e Desemprego) e Cláusula 42 (Auxílio ao Filho Excepcional).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 28, referente às Contribuições ao Sindicato Profissional, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas, inclusive, encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa deferiu o percentual de reajuste em 17,79% (dezesete vírgula setenta e nove por cento), incidente sobre o valor do salário contratual vigente em 30/04/2003. O percentual de recomposição salarial não restou indexado a qualquer índice de correção monetária, conforme registrado na decisão regional (fls. 362 e 363). A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da Cláusula de Reajuste Salarial.

Na fixação das contribuições ao sindicato profissional (Cláusula 28), observa-se não ter sido feita a devida ressalva aos empregados não-associados (fl. 371), consoante dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, razão pela qual, sob esse aspecto, a reforma da decisão provavelmente ocorrerá quando da apreciação do recurso interposto. **Determino**, portanto, que essa cláusula seja adequada aos termos desse precedente normativo.

Quanto à Cláusula 22 (Pagamento dos Salários), que possui dessemelhança de redação com Precedente Normativo desta Corte, **defiro** o pedido, tão-somente para adequá-la aos termos do Precedente nº 72 do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Reautuem-se os autos para que passe a constar como advogado do requerente o Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, em virtude do pedido formulado na petição inicial para que as publicações ocorram em seu nome.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-149.265/2004-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 REQUERIDA : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros apresenta protesto judicial visando a preservar, em 1º de janeiro de 2005, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Afirma ter enviado à IRB - Brasil Resseguros S.A. a pauta de reivindicações para formalização do acordo coletivo de trabalho que deverá reger o período de 1º/01/2005 a 31/12/2005.



Requer que esta Presidência notifique a requerida "(...) para que no prazo de 48 horas demonstrem o desejo de negociar com o objetivo de estabelecer por convenção coletiva de trabalho novas disposições normativas jurídicas e econômicas, designando, dia hora e local para a negociação implicando a omissão em recusa em negociar." (fl. 09)

O Regimento Interno desta Corte, no artigo 213, parágrafo 1º, dispõe que: "Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria."

O protesto judicial não comporta, portanto, solicitação para que esta Corte notifique o requerido para demonstrar o desejo de negociar, razão pela qual **indefiro** esse pleito.

Quanto ao pedido de preservação da data-base, deve restar comprovado pelo requerente que estão efetivamente em curso os entendimentos entre as partes com o escopo de regular, por instrumento próprio, seus interesses.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES demonstre a efetiva negociação entre as partes com o fim de entabular acordo coletivo de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho